

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Heron José de Santana Gordilho; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-608-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente coletânea reúne os trabalhos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade I (GT23)”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, evidenciando a pluralidade de abordagens teóricas e empíricas e a complexidade dos desafios contemporâneos relacionados ao desenvolvimento sustentável, à governança ambiental e à justiça climática.

Os artigos aqui reunidos dialogam a partir de perspectivas interdisciplinares, oferecendo contribuições relevantes para o aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos voltados à proteção ambiental, à transição ecológica e à promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil e no cenário internacional.

O artigo “Democracia deliberativa, sustentabilidade e governança climática brasileira: participação social como condição de legitimidade”, de Gisely Lima Costa (Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UNIRIO), analisa a participação social como elemento essencial à legitimidade democrática das políticas climáticas, à luz da teoria discursiva de Jürgen Habermas.

Na mesma linha temática, o trabalho de Ludimar Santos Silva aborda a ausência de indicadores como obstáculo à efetividade das políticas de desenvolvimento sustentável, evidenciando entraves estruturais à mensuração e à implementação dessas políticas públicas.

O artigo “O paradoxo da patente verde: propriedade intelectual, tecnologias climáticas e dependência epistêmica do Sul Global”, de Lússia Queiroz de Menezes (Bournemouth University) e Webster Campos Tavares (ITE/CEUB), problematiza as relações entre inovação tecnológica, propriedade intelectual e desigualdade no acesso a tecnologias ambientais.

No âmbito das políticas climáticas, o trabalho de Camila Rodrigues de Souza Brito e Mariana Barbosa Cirne (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP) analisa a evolução das políticas públicas ambientais no Estado de Goiás, investigando a tensão entre institucionalização normativa e efetividade prática.

A temática da justiça climática é explorada no artigo “Justiça Climática e Direitos Humanos: vulnerabilidades e resiliência frente à emergência ambiental”, de Anna Paula Bagetti Zeifert (PPGD/UNIJUÍ/RS), que examina os impactos das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis.

No campo das relações entre desenvolvimento e meio ambiente, o artigo “Direito, desenvolvimento e meio ambiente: os desafios institucionais do Brasil contemporâneo”, de Jhon Wesley Leite Uchoa (Universidade de Caxias do Sul – UCS), analisa o papel das instituições jurídicas na promoção do desenvolvimento sustentável.

O trabalho “Sustentabilidade como fator reputacional no sistema financeiro”, de Eloisa Nardi e Fabiano Scuzziato (PPGD/UNIVEL), evidencia o crescente papel das práticas sustentáveis como critério de credibilidade no mercado financeiro.

A coletânea também contempla reflexões sobre desastres ambientais, como no artigo “Informar para salvar: o direito à informação como pilar do Direito dos Desastres”, de Laura Melo Cabral (PPGD/UFSM), que destaca o dever de transparência estatal como instrumento

(UEMG) e coautoras, bem como as análises jurídico-comparadas desenvolvidas por Isadora Raddatz Tonetto, Sophia Dornelles Nöthen e Jerônimo Siqueira Tybusch (PPGD/UFSM).

O artigo “Da flexibilização ambiental à insegurança jurídica: a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental no Brasil”, de Sophia Dornelles Nöthen, Isadora Raddatz Tonetto e Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM), analisa criticamente as recentes alterações normativas à luz dos princípios constitucionais ambientais

A dimensão socioambiental é ampliada no trabalho “Implicações da colonialidade na preservação de manguezais”, de Tanise Zago Thomasi (PPGD/UFS), Carla Vila Nova de Oliveira e Everson Angelo Alves Silva (PRODIR/UFS), que evidencia a centralidade dos saberes tradicionais na proteção ambiental.

Por fim, o estudo de Jorge Antonio Dantas Silva (PPGD/UNIRIO) propõe avanços regulatórios para a simplificação e efetividade do Programa das Nascentes, destacando a relevância da eficiência administrativa na implementação de políticas ambientais.

Dessa forma, a coletânea reflete a diversidade temática e metodológica característica do GT23, consolidando-se como importante espaço de reflexão crítica e produção acadêmica comprometida com a construção de respostas jurídicas inovadoras para os desafios da sustentabilidade no século XXI.

Professor Doutor Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia

Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI/SC

DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL: OS LIMITES DO RULE OF LAW E A BUSCA POR ALTERNATIVAS INSTITUCIONAIS

LAW AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN BRAZIL: THE LIMITS OF THE RULE OF LAW AND THE SEARCH FOR INSTITUTIONAL ALTERNATIVES

Jhon Wesley Leite Uchoa ¹
Anselmo Paganella da Rosa
Cleide Calgaro

Resumo

O presente artigo analisa a relação entre direito, desenvolvimento e meio ambiente no contexto brasileiro, diante dos desafios institucionais relacionados à articulação entre crescimento econômico e proteção ambiental. O objetivo geral consiste em examinar em que medida as instituições jurídicas brasileiras são capazes de promover, de forma equilibrada, o desenvolvimento econômico aliado à sustentabilidade ambiental. Como objetivos específicos, busca-se compreender o debate teórico do campo do Direito e Desenvolvimento, identificar os limites do paradigma do rule of law em sentido estrito, analisar o ordenamento jurídico ambiental brasileiro, especialmente a Política Nacional do Meio Ambiente, e discutir os principais desafios contemporâneos para a efetivação de políticas ambientais e de desenvolvimento sustentável no Brasil. Parte-se da hipótese de que o modelo institucional vigente apresenta fragilidades que comprometem a efetividade tanto da proteção ambiental quanto do desenvolvimento social e econômico. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica, documental e interdisciplinar, fundamentada na revisão de literatura clássica e contemporânea sobre Direito e Desenvolvimento, direito ambiental e desenvolvimento sustentável, além da análise de normas jurídicas e documentos institucionais relevantes. Conclui-se que a construção de um modelo sustentável depende do fortalecimento das instituições jurídicas, da ampliação da participação democrática e da integração entre políticas econômicas, sociais e ambientais.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Meio ambiente, Instituições jurídicas, Desenvolvimento sustentável, Direito

limitations of the rule of law paradigm in its narrow sense, analyse the Brazilian environmental legal framework, particularly the National Environmental Policy, and discuss the main contemporary challenges related to the implementation of environmental policies and sustainable development in Brazil. The study is based on the hypothesis that the current institutional model presents weaknesses that compromise the effectiveness of both environmental protection and social and economic development. Methodologically, the research adopts a qualitative, bibliographical, documentary, and interdisciplinary approach, grounded in the review of classical and contemporary literature on Law and Development, environmental law, and sustainable development, as well as the analysis of legal norms and relevant institutional documents. It is concluded that the construction of a sustainable model depends on strengthening legal institutions, expanding democratic participation, and integrating economic, social, and environmental policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Legal institutions, Sustainable development, Brazil, Law and development

INTRODUÇÃO

A relação entre direito e desenvolvimento constitui um dos campos mais fecundos e, ao mesmo tempo, mais controversos do pensamento jurídico contemporâneo. Desde os primeiros estudos sistematizados nas décadas de 1960 e 1970, passando pela crise do movimento *Law and Development*, e pelo seu posterior renascimento sob o paradigma das instituições, o debate sobre o papel do ordenamento jurídico no processo de desenvolvimento econômico e social jamais perdeu sua atualidade.

No contexto brasileiro, essa tensão assume contornos ainda mais complexos quando o meio ambiente é inserido como variável central da equação. A necessidade de conciliar crescimento econômico, redução das desigualdades e proteção ambiental coloca o sistema jurídico nacional diante de desafios institucionais de grande magnitude, especialmente num período marcado por significativos retrocessos nas políticas ambientais federais e por uma crescente disputa em torno do sentido e dos limites do desenvolvimento sustentável.

O problema central que motiva este artigo pode ser enunciado nos seguintes termos: em que medida as instituições jurídicas brasileiras são capazes de articular, de forma coerente e eficaz, às exigências do desenvolvimento econômico com os imperativos da proteção ambiental? A hipótese é a de que o modelo institucional vigente, calcado em uma leitura restrita do *rule of law*, tem se mostrado insuficiente para dar conta dessa tensão, gerando déficits de efetividade tanto no plano do desenvolvimento quanto no da tutela ambiental.

Para desenvolver esse argumento, o artigo estrutura-se em cinco seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, apresenta-se o referencial teórico do campo do Direito e Desenvolvimento, com ênfase no debate entre otimistas e céticos (Davis; Trebilcock, 2009; Tamanaha, 2009). Na segunda, analisa-se o papel das instituições jurídicas no processo de desenvolvimento, a partir de uma perspectiva crítica ao paradigma do *rule of law* (Schapiro, 2010). Na terceira, examina-se o ordenamento jurídico ambiental brasileiro, com destaque para a Política Nacional do Meio Ambiente (Monteiro et al., 2022). Na quarta, discutem-se os desafios contemporâneos da articulação entre desenvolvimento e proteção ambiental no Brasil. A quinta seção propõe elementos para uma agenda institucional alternativa.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa e interdisciplinar, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. As fontes utilizadas incluem a literatura clássica e contemporânea do campo do Direito e Desenvolvimento, a produção acadêmica

sobre direito ambiental brasileiro e documentos normativos relevantes.

1 O CAMPO DO DIREITO E DESENVOLVIMENTO: ENTRE OTIMISTAS E CÉTICOS

O campo denominado *Law and Development* — ou Direito e Desenvolvimento — surgiu nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970, impulsionado pelo interesse de pesquisadores e políticos norte-americanos e europeus em identificar os atributos jurídico-institucionais que atrelavam o funcionamento de mercados e sociedades em países periféricos. A ideia prevalecente nestes primeiros trabalhos apontavam que a desarmonia dos estatutos regulatórios e a carência de formação dos operadores jurídicos estavam entre os principais obstáculos ao desenvolvimento (Davis; Trebilcock, 2009, p. 220).

Esse primeiro momento do movimento foi marcado por um otimismo reformista de viés tecnocrático: acreditava-se que a transplantação de modelos jurídicos dos países desenvolvidos para os países periféricos, associada ao treinamento de advogados e juizes, seria capaz de criar as condições institucionais necessárias ao desenvolvimento. Programas de assistência jurídica financiados por fundações privadas e por agências governamentais norte-americanas foram implementados em países da América Latina, da África e da Ásia, com resultados amplamente reconhecidos como insatisfatórios.

O marco divisor desse primeiro momento foi o artigo de David Trubek e Marc Galanter, publicado em 1974 sob o título "Acadêmicos auto-alienados: reflexões sobre a crise norte-americana da disciplina Direito e Desenvolvimento". Nesse texto, os autores identificaram duas formas pelas quais o modelo difundido era etnocêntrico: em primeiro lugar, contrastava nitidamente com a realidade dos países em desenvolvimento, onde havia estratificação social acentuada e governos autoritários em vez de pluralismo político; em segundo lugar, a exportação de uma visão instrumental do Direito poderia ser potencialmente danosa quando o Estado fosse cooptado por grupos autoritários (Trubek; Galanter, 2007).

Nas décadas seguintes, o campo passou por um processo de renovação, estruturado em torno do debate entre aqueles que Kevin Davis e Michael Trebilcock denominaram "otimistas" e "céticos". Os otimistas sustentam que reformas jurídicas bem desenhadas são capazes de promover o desenvolvimento econômico, especialmente por meio do fortalecimento do *rule of law*, da segurança dos direitos de propriedade e da eficiência dos contratos. Essa corrente encontra respaldo em estudos empíricos que identificam correlações

positivas entre a qualidade das instituições jurídicas e indicadores de crescimento econômico, renda e redução da mortalidade infantil (Davis; Trebilcock, 2009).

Os céticos, por sua vez, questionam a possibilidade de reformas jurídicas exógenas produzirem mudanças institucionais sustentáveis, argumentando que fatores históricos, culturais e políticos condicionam profundamente o funcionamento das instituições. Para essa corrente, a relação de causalidade entre *rule of law* e desenvolvimento não é unidirecional: o desenvolvimento econômico pode ser condição para a consolidação de instituições jurídicas eficazes tanto quanto o contrário. Algumas pesquisas empíricas apontam que países que alcançaram elevados índices de crescimento econômico sem prévio fortalecimento do *rule of law* desafiam o pressuposto otimista (Davis; Trebilcock, 2009).

Brian Tamanaha, em revisão crítica do campo, identificou uma peculiaridade marcante dos estudos sobre Direito e Desenvolvimento: a persistência com que seus participantes têm se declarado estar em crise desde o artigo de Trubek e Galanter. Esse estado de crise crônica sugere uma dificuldade estrutural do campo em avançar para além da crítica destrutiva e produzir proposições construtivas sobre a relação entre direito e desenvolvimento (Tamanaha, 2009, p. 193).

Em relação ao debate central sobre a efetividade das reformas jurídicas, Tamanaha argumenta que:

Além de tais mínimos, o Direito não é de importância primordial. O centro de gravidade em cada sociedade baseia-se numa mistura de suas peculiaridades históricas, culturais, econômicas, políticas e materiais (população, recursos naturais, tecnologia de base, entre outros). O reconhecimento da natureza derivativa e da influência secundária do Direito é um refrão virtualmente unânime de todos os lados do debate. Isso não nega que o Direito desempenhe sua própria e significativa função como estrutura institucional e simbólica dentro da sociedade – apenas que algumas poucas soluções aos problemas serão geradas a partir do próprio Direito. Sistemas jurídicos são recursos do poder institucionalizado que se prestam a muitos usos. E, para grande desgosto daqueles que desejam reformar a sociedade por meio do Direito, na maioria dos sistemas jurídicos ao redor do mundo os juristas são técnicos que executam decisões elaboradas por outros. (Tamanaha, 2009, p. 196)

Essa perspectiva, contudo, tem sido questionada por autores como Mario Gomes Schapiro (2010, p. 215), que sustenta que os programas de difusão do *rule of law* constituem um paradigma estreito do papel exercido pelo direito. Para Schapiro (2010, p. 229), tal abordagem ignora as alternativas institucionais que historicamente permitiram a países retardatários alcançar patamares mais elevados de desenvolvimento, como os casos do Japão,

da Coreia do Sul e de Taiwan, que adotaram arranjos institucionais heterodoxos em vez de seguir os receituários do Consenso de Washington.

No plano teórico, Mônica Teresa Costa Sousa (2007) propõe uma abordagem do Direito e Desenvolvimento a partir das perspectivas de liberdade e capacitação de Adam Smith e Amartya Sen. Segundo essa visão, o desenvolvimento deve ser compreendido como "expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam" (Sen, 2000, p. 17), e o papel do Direito é o de criar as condições institucionais necessárias para que essa expansão seja possível. Essa perspectiva abre espaço para uma leitura mais ampla do papel das instituições jurídicas, que vai além da garantia da segurança jurídica para as transações econômicas e abarca dimensões como a proteção dos direitos sociais, o acesso à justiça e a participação política.

A abordagem seniana tem implicações relevantes para o debate ambiental. Se o desenvolvimento é compreendido como expansão de liberdades, então a degradação ambiental representa uma forma de privação de liberdade que compromete o próprio projeto de desenvolvimento. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, pode ser lido, nessa perspectiva, como um elemento constitutivo do desenvolvimento humano — e não como um obstáculo a ele.

A articulação entre o campo do Direito e Desenvolvimento e o debate sobre o direito ao desenvolvimento no plano internacional encontra fundamento na reflexão de Arnaldo Wald (2024), para quem o direito ao desenvolvimento constitui um direito humano de terceira geração, que implica obrigações tanto para os Estados quanto para a comunidade internacional no sentido de criar condições propícias ao desenvolvimento integral dos povos. Para Wald (2024), as instituições jurídicas devem ser avaliadas não apenas por sua eficiência alocativa, mas pela sua capacidade de promover condições dignas de vida e de reduzir as desigualdades estruturais.

O campo do Direito e Desenvolvimento, portanto, oferece um conjunto de instrumentos analíticos indispensáveis para a compreensão dos desafios institucionais do Brasil contemporâneo, especialmente no que diz respeito à articulação entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

2 INSTITUIÇÕES JURÍDICAS E DESENVOLVIMENTO: OS LIMITES DO PARADIGMA RULE OF LAW

A agenda institucionalista contemporânea do desenvolvimento tem como pressuposto central que as instituições jurídicas influenciam, positiva ou negativamente, o desenvolvimento econômico e social de um país. Essa premissa foi traduzida por Douglass North na afirmação de que as instituições são "as regras do jogo em uma sociedade ou, mais formalmente, as restrições elaboradas pelo ser humano que moldam a interação humana" (North, 1990, p. 3). Essa definição tornou-se o ponto de partida das análises neoinstitucionalistas sobre desenvolvimento e informou a concepção dominante dos programas de reforma jurídica promovidos pelo Banco Mundial ao longo das décadas de 1980 e 1990.

Esses programas, agrupados sob o rótulo do *rule of law reform*, partiam da premissa de que a melhoria da qualidade das instituições jurídicas seria condição necessária e suficiente para o desenvolvimento econômico. Recursos significativos foram alocados para programas de reforma judiciária, codificação de leis e fortalecimento de capacidades institucionais em países em desenvolvimento, com resultados frequentemente aquém das expectativas. Schapiro (2010, p. 240) identifica dois limites fundamentais nesse paradigma.

O primeiro é de natureza descritiva: os programas de difusão do *rule of law* pressupõem um modelo único de instituição jurídica eficiente, ignorando as especificidades institucionais dos países em desenvolvimento. Schapiro diz que:

Costuma[m] identificar as singularidades institucionais como se fossem desvios, ou equívocos, para cuja solução se tem recomendado, habitualmente, a adoção de um 'pacote de instituições corretas', transplantáveis de ambientes dotados de um bem sucedido processo de desenvolvimento. uma estratégia que, todavia, nem sempre tem alcançado os resultados esperados, seja pela resistência política encontrada nos países para a realização das reformas institucionais, seja pela carência de efetividade de tais medidas – em muitos casos –, inconsistentes com a trajetória histórica vivenciada pelos arranjos nacionais. (Schapiro, 2010, p. 213-214)

O segundo limite é de natureza normativa: ao reduzir o papel do Direito à garantia das transações de mercado, o paradigma exclui outras funções historicamente relevantes das instituições jurídicas, como a coordenação entre Estado e setor privado para fins de política industrial (Schapiro, 2010, p. 220). Países que realizaram processos bem-sucedidos de desenvolvimento econômico — como Japão, Coreia do Sul e Taiwan — o fizeram por meio de arranjos institucionais alternativos que combinavam proteção seletiva de setores

estratégicos, política industrial ativa e formas específicas de coordenação entre Estado e setor privado, sem seguir passivamente o modelo de *rule of law* propugnado pelo Consenso de Washington.

Essa crítica tem implicações diretas para o debate sobre desenvolvimento sustentável. Se as instituições jurídicas são avaliadas apenas por sua capacidade de garantir transações de mercado, a proteção ambiental tende a ser percebida como um custo — um conjunto de restrições que onera os agentes econômicos e compromete a competitividade. Schapiro (2010, p. 240) argumenta que uma concepção mais rica do papel das instituições jurídicas deve reconhecer sua função de coordenação social em sentido amplo, capaz de articular objetivos econômicos, sociais e ambientais de forma integrada.

No campo da formação jurídica, os reflexos do paradigma restrito do *rule of law* são igualmente visíveis. Carneiro e Jesus (2026) demonstram que a formação jurídica brasileira permaneceu historicamente marcada por um modelo tecnicista e reprodutivo, que "manteve o status quo e restringiu a capacidade crítica dos futuros profissionais" (Carneiro; Jesus, 2026, p. 5). A prevalência do ensino técnico-dogmático em detrimento de uma formação crítica e interdisciplinar reproduz, no plano pedagógico, a concepção estreita do papel do Direito que caracteriza o paradigma do *rule of law* em sentido estrito.

Carneiro e Jesus (2026) sustentam que a formação jurídica deve superar o modelo bancário de transmissão de conteúdos para adotar uma perspectiva emancipatória, comprometida com a transformação social e com as demandas de desenvolvimento regional (Carneiro; Jesus, 2026). Essa perspectiva implica incorporar ao currículo jurídico não apenas o conhecimento das normas vigentes, mas a compreensão crítica das relações entre direito, economia, política e meio ambiente — condição indispensável para que os operadores do Direito possam contribuir efetivamente para o desenvolvimento sustentável.

Uma perspectiva alternativa ao paradigma do *rule of law* estrito encontra-se na abordagem habermasiana da democracia deliberativa. Biehl (2020, p. 2012) demonstra que a inclusão legal das comunidades nos processos de concessão de licenças ambientais pode constituir um mecanismo institucional de exercício democrático de promoção do desenvolvimento sustentável. Essa abordagem reconhece que a legitimidade das decisões sobre desenvolvimento não deriva apenas de sua conformidade formal com procedimentos estabelecidos, mas da qualidade dos processos deliberativos que as produzem — o que exige a garantia de condições reais de participação para todos os afetados.

O referencial habermasiano é particularmente relevante para o contexto brasileiro porque aponta para a centralidade da participação democrática como condição de legitimidade

das decisões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Em um país marcado por profundas assimetrias de poder e de informação entre grandes empreendimentos econômicos e comunidades locais, a garantia de processos deliberativos genuinamente inclusivos é condição indispensável para que as decisões sobre uso dos recursos naturais refletem o interesse público e não apenas os interesses privados dos grupos econômicos mais poderosos. Essa dimensão participativa constitui um elemento central da agenda institucional alternativa que se propõe ao final deste artigo.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO AMBIENTAL BRASILEIRO: A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E SEUS DESAFIOS

A proteção ambiental no Brasil ganhou contornos sistêmicos com a promulgação da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Monteiro et al. (2022, p. 2) destacam que se trata de "um marco histórico na gestão ambiental do país", que completou quarenta anos de vigência em 2021 e que, ao longo de sua trajetória, serviu de referência para a construção de um arcabouço normativo ambiental robusto, culminando com a consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

A PNMA estabeleceu os fundamentos da política ambiental brasileira a partir de uma concepção sistêmica que reconhece o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Essa concepção representou uma ruptura significativa com a visão predominante até então, que tratava os recursos naturais como insumos produtivos à disposição irrestrita dos agentes econômicos. A lei introduziu o princípio da prevenção como orientador das políticas ambientais e criou instrumentos como o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o zoneamento ecológico-econômico — instrumentos que constituem a espinha dorsal da gestão ambiental brasileira nas décadas seguintes.

Do ponto de vista do Direito e Desenvolvimento, a PNMA pode ser lida como uma resposta institucional à tensão entre crescimento econômico e proteção ambiental. Ao estabelecer que o desenvolvimento econômico deve ser compatível com a preservação do meio ambiente, a lei antecipou o conceito de desenvolvimento sustentável que seria consagrado internacionalmente pelo Relatório Brundtland em 1987 e pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92). Sua promulgação ainda

sob o regime militar revela a capacidade das instituições jurídicas de antecipar demandas sociais mesmo em contextos políticos desfavoráveis.

A dimensão participativa da PNMA merece atenção especial. A lei previu mecanismos de participação da sociedade civil nos processos de tomada de decisão ambiental, incluindo a realização de audiências públicas como etapa do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto. Esses mecanismos foram progressivamente regulamentados e ampliados ao longo das décadas seguintes, constituindo uma das principais conquistas institucionais do campo do direito ambiental brasileiro.

Contudo, a efetividade da PNMA tem sido sistematicamente comprometida pela fragilidade das instituições responsáveis por sua implementação. Monteiro et al. (2022) demonstram que, no período de 2019 a 2021, foi empreendido um processo sistemático de desmonte da política ambiental federal, com o enfraquecimento dos órgãos de fiscalização, o contingenciamento de recursos e o esvaziamento dos mecanismos de participação popular. Os dados levantados pelos autores são ilustrativos dos retrocessos nesse período:

É latente as tentativas sucessivas de redução da proteção ambiental, da transparência do processo decisional das políticas ambientais e da redução da participação democrática nos conselhos de política ambiental empreendidas por meio de decretos, portarias e outros atos normativos no âmbito do Ministério do Meio Ambiente (Monteiro et al., 2022, p. 12).

Esse quadro ilustra, de forma exemplar, o risco de uma visão meramente instrumental do Direito: quando o Estado é capturado por interesses privados ou por projetos políticos que colocam o crescimento econômico de curto prazo acima da proteção ambiental, os instrumentos jurídicos de tutela ambiental perdem efetividade. A proteção do meio ambiente depende não apenas da existência de normas adequadas, mas de instituições robustas e independentes, dotadas de capacidade técnica e política para resistir às pressões do curto prazo — o que remete diretamente ao debate sobre os limites do *rule of law* estrito discutido na seção anterior.

A análise de Monteiro et al. (2022) revela que os retrocessos não se limitaram ao plano normativo, mas alcançaram o plano institucional: órgãos de controle ambiental tiveram seus quadros técnicos reduzidos, seus orçamentos contingenciados e suas competências esvaziadas. O resultado foi uma deterioração significativa dos indicadores ambientais, com aumento expressivo do desmatamento, intensificação dos conflitos socioambientais e perda de credibilidade internacional do Brasil na agenda climática.

O licenciamento ambiental constitui, nesse contexto, um campo privilegiado de análise

das tensões entre desenvolvimento e proteção ambiental. Biehl (2020) demonstra que os processos de concessão de licenças ambientais para atividades minerárias evidenciam as contradições de um modelo de desenvolvimento extrativista que se apoia na apropriação de recursos naturais como fonte primária de geração de riqueza. A ausência de mecanismos eficazes de inclusão das comunidades afetadas nesses processos decisórios representa não apenas uma violação de direitos fundamentais, mas também um fator de instabilidade institucional que compromete a viabilidade de longo prazo dos próprios projetos de desenvolvimento.

Biehl (2020) propõe, com fundamento na teoria habermasiana da democracia deliberativa, que a legitimação do poder local e da participação popular em espaços deliberativos próprios constitui medida imediata de exercício democrático de promoção do desenvolvimento sustentável. Essa proposta aponta para a necessidade de reformar não apenas as normas que regem o licenciamento ambiental, mas os próprios procedimentos pelos quais as decisões são tomadas, garantindo que as comunidades afetadas tenham voz efetiva — e não apenas formal — nesses processos. A experiência de países como o Canadá e a Noruega com modelos de consulta prévia e consentimento informado às comunidades locais pode oferecer referências relevantes para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro.

4 DIREITO, DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NO BRASIL

Os desafios contemporâneos da articulação entre direito, desenvolvimento e meio ambiente no Brasil decorrem, em grande medida, de tensões estruturais que remontam à formação histórica do país. A condição de país de industrialização tardia, com uma economia historicamente dependente da exportação de commodities, produziu um padrão de desenvolvimento que tende a externalizar os custos ambientais e a concentrar os benefícios econômicos em parcelas reduzidas da população. Esse padrão, denominado por alguns autores de neoextrativismo, perpetua uma lógica de inserção subordinada na economia global que compromete as perspectivas de desenvolvimento sustentável a longo prazo.

Esse padrão de desenvolvimento tem sido perpetuado por um arcabouço institucional que, apesar de formalmente comprometido com o desenvolvimento sustentável, carece de mecanismos eficazes de integração entre as políticas de desenvolvimento econômico e as políticas de proteção ambiental. A fragmentação institucional entre órgãos responsáveis pelo

fomento ao desenvolvimento e órgãos responsáveis pela tutela ambiental é um dos principais fatores que contribuem para essa desarticulação, gerando sobreposições de competências, conflitos de atribuições e lacunas de regulação sistematicamente exploradas por atores econômicos interessados na flexibilização das normas ambientais.

A perspectiva do Direito e Desenvolvimento oferece instrumentos analíticos úteis para compreender esses conflitos. Davis e Trebilcock (2009) identificam que o debate entre otimistas e céticos em relação ao papel do direito no desenvolvimento econômico tem seu paralelo direto no debate sobre a relação entre direito ambiental e desenvolvimento. A análise do caso brasileiro sugere que os céticos têm razão em identificar os limites das reformas normativas top-down: a existência de um arcabouço normativo ambiental sofisticado não impediu o avanço do desmatamento, a degradação de ecossistemas e a fragilização das instituições de controle ambiental.

O aporte da tese de Sousa (2007) é particularmente relevante nesse ponto. A autora demonstra que a abordagem das capacitações de Sen implica uma concepção de desenvolvimento que não pode ser reduzida ao crescimento do produto interno bruto ou à expansão dos mercados. O desenvolvimento, nessa perspectiva, deve ser avaliado pela expansão efetiva das liberdades e capacidades das pessoas — o que inclui o acesso a um meio ambiente saudável, a participação política nos processos de tomada de decisão e a possibilidade de exercer escolhas sobre o próprio modo de vida. Essa concepção tem implicações diretas para a avaliação das políticas ambientais: elas devem ser julgadas não apenas por seus efeitos sobre a eficiência econômica, mas por sua contribuição à expansão das capacidades humanas das populações diretamente afetadas.

A questão da participação democrática assume, nesse contexto, uma centralidade estratégica que vai além dos aspectos procedimentais. Estudos sobre a implementação da PNMA demonstram que a transparência e a participação popular nos processos decisórios são variáveis fundamentais para a efetividade das políticas ambientais. A redução da participação democrática nos conselhos de política ambiental e o esvaziamento dos mecanismos de controle social contribuem diretamente para o avanço do retrocesso ambiental, ao eliminar os contrapesos que poderiam resistir às pressões de interesses econômicos de curto prazo (Monteiro et al., 2022).

Outro desafio contemporâneo de grande relevância é a tensão entre os compromissos internacionais do Brasil em matéria ambiental e as políticas de desenvolvimento domésticas. O Brasil é signatário de acordos internacionais significativos como a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o

Acordo de Paris, pelos quais assumiu metas de redução de emissões e de proteção da biodiversidade. O cumprimento desses compromissos exige não apenas ajustes normativos, mas transformações profundas nas políticas de desenvolvimento, especialmente nas áreas de uso do solo, energia e transportes.

Há ainda a dimensão do desenvolvimento regional, que frequentemente é negligenciada nas análises sobre direito ambiental. Carneiro e Jesus (2026) sustentam que a ausência de uma formação emancipatória comprometeu a atuação transformadora dos operadores do Direito e limitou sua contribuição ao desenvolvimento regional, evidenciando que os desafios institucionais do Brasil têm também uma dimensão educacional e epistemológica que não pode ser desconsiderada em qualquer agenda de transformação institucional.

Esses desafios revelam, em conjunto, que a crise do modelo de articulação entre direito, desenvolvimento e meio ambiente no Brasil não é apenas normativa, mas fundamentalmente institucional. Superá-la requer uma agenda de reformas que opere simultaneamente em múltiplos planos: o normativo, o institucional, o educacional e o cultural. Os contornos dessa agenda são delineados na seção seguinte.

5 POR UMA AGENDA INSTITUCIONAL ALTERNATIVA: DIREITO, DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

Diante dos desafios identificados nas seções anteriores, torna-se necessário delinear os contornos de uma agenda institucional alternativa capaz de articular, de forma coerente e eficaz, às exigências do desenvolvimento com os imperativos da proteção ambiental. Essa agenda deve partir do reconhecimento de que o desenvolvimento sustentável não é apenas um objetivo normativo, mas um projeto político e institucional que requer transformações profundas nas estruturas de poder e de tomada de decisão. Não se trata de uma utopia abstrata, mas de uma necessidade concreta diante dos riscos colocados pela crise climática e pela perda acelerada de biodiversidade.

O primeiro elemento dessa agenda é a superação do paradigma do *rule of law* em sentido estrito, substituindo-o por uma concepção mais ampla do papel das instituições jurídicas no processo de desenvolvimento. Schapiro argumenta que essa superação não implica o abandono do Rule of law — cuja relevância como "arranjo moderno de limitação do arbítrio, de racionalização do poder e de preservação dos espaços de autonomia individual"

não é desdenhada (Schapiro, 2010, p. 214) —, mas o reconhecimento de que as instituições jurídicas têm funções que vão além da garantia das transações de mercado, admitindo uma variedade de possibilidades e arranjos institucionais conforme os encadeamentos locais de cada país. . Nessa perspectiva, o Direito deve ser compreendido como um instrumento de coordenação social que pode ser mobilizado para promover objetivos coletivos de desenvolvimento sustentável.

O segundo elemento é o fortalecimento dos mecanismos de participação democrática nos processos de tomada de decisão sobre desenvolvimento e meio ambiente. A perspectiva habermasiana da democracia deliberativa, adotada por Biehl (2020) como referencial teórico para análise dos processos de licenciamento ambiental, oferece um arcabouço relevante para pensar esses mecanismos: a legitimidade das decisões coletivas depende da qualidade dos processos deliberativos que as produzem, e não apenas de sua conformidade formal com procedimentos estabelecidos. Fortalecer esses mecanismos implica garantir que as comunidades afetadas tenham efetivo acesso à informação, tempo suficiente para analisar os projetos propostos, capacidade técnica para avaliar seus impactos e poder real de influenciar as decisões.

O terceiro elemento é a revalorização do papel do Estado como agente de coordenação e de indução do desenvolvimento sustentável. O esgotamento do paradigma neoliberal e as evidências crescentes sobre as falhas do mercado na provisão de bens ambientais — que são, por natureza, bens públicos cujo fornecimento adequado não pode ser garantido apenas pela lógica dos preços — sugerem que a intervenção estatal é não apenas legítima, mas necessária. Sen (2000) argumenta que o desenvolvimento exige a remoção das principais fontes de privação da liberdade, incluindo a pobreza, a tirania e a destituição social sistemática, o que pressupõe uma atuação ativa do Estado na criação dessas condições.

No plano ambiental, essa revalorização do Estado implica o fortalecimento dos órgãos de licenciamento e fiscalização ambiental, o aumento dos recursos destinados ao monitoramento e controle, a recuperação dos quadros técnicos desmobilizados nos últimos anos e a afirmação da independência institucional dos órgãos ambientais em relação às pressões políticas e econômicas de curto prazo. Implica também o desenvolvimento de uma política de transição ecológica que articule os objetivos de descarbonização da economia com as metas de redução das desigualdades sociais, reconhecendo que a justiça climática e a justiça social são dimensões indissociáveis de um projeto de desenvolvimento sustentável.

O quarto elemento é a construção de uma nova racionalidade ambiental que ressignifique as políticas de desenvolvimento econômico a partir de uma perspectiva

ecológica. Nos termos propostos por Biehl (2020), essa nova racionalidade implica a adoção de um modelo pós-extrativista de desenvolvimento, que reduza a dependência da economia brasileira em relação à apropriação de recursos naturais e promova formas de geração de riqueza compatíveis com os limites ecossistêmicos do planeta. Essa transição requer não apenas mudanças nas políticas econômicas, mas transformações culturais profundas na forma como a sociedade brasileira compreende a relação entre natureza e desenvolvimento.

O quinto elemento é a reforma do ensino jurídico, no sentido de uma formação mais crítica, interdisciplinar e comprometida com as demandas de desenvolvimento regional. Tamanaha (2009, p. 207) observa que os estudos sobre Direito e Desenvolvimento têm fracassado, em parte, porque os juristas envolvidos carecem de uma compreensão adequada dos processos históricos, econômicos e sociais que condicionam o funcionamento das instituições. Carneiro e Jesus (2026) reforçam a necessidade de uma educação jurídica crítica e alinhada às demandas regionais, bem como de políticas públicas eficazes que reafirmem a missão social das instituições de ensino superior na promoção da cidadania.

Esses cinco elementos constituem, em conjunto, os pilares de uma agenda institucional alternativa capaz de superar os limites do modelo vigente. A implementação dessa agenda depende de disputas políticas, de reformas institucionais e de transformações culturais de grande envergadura. Mas é também uma agenda urgente, diante dos desafios colocados pela crise climática, pela perda acelerada de biodiversidade e pelo aprofundamento das desigualdades sociais. O reconhecimento dessa urgência é o ponto de partida indispensável para qualquer projeto sério de desenvolvimento sustentável no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou demonstrar que os desafios institucionais do Brasil contemporâneo no campo do direito, do desenvolvimento e do meio ambiente derivam de tensões estruturais que não podem ser resolvidas apenas por reformas normativas. A construção de um modelo de desenvolvimento sustentável requer uma reconfiguração profunda das estruturas institucionais que regem a relação entre Estado, mercado e sociedade civil — uma reconfiguração que articule mudanças normativas com mudanças na cultura jurídica, nas práticas institucionais e nas estruturas de poder.

O referencial teórico do campo do Direito e Desenvolvimento revelou-se um instrumento analítico fecundo para compreender essas tensões. O debate entre otimistas e

céticos ilumina as contradições de um modelo que aposta nas reformas jurídicas como condição suficiente para o desenvolvimento, ignorando os fatores históricos, culturais e políticos que condicionam o funcionamento das instituições. A experiência brasileira sugere que os céticos têm razão em identificar os limites das reformas normativas *top-down*, e que qualquer agenda de transformação institucional deve ser capaz de articular mudanças normativas com mudanças na cultura jurídica e nas estruturas de poder.

A análise do ordenamento jurídico ambiental brasileiro demonstrou que a existência de um arcabouço normativo sofisticado não garante, por si só, a efetividade da proteção ambiental. A fragilidade institucional, a captura do Estado por interesses privados e o esvaziamento dos mecanismos de participação democrática são fatores que comprometem sistematicamente a implementação das políticas ambientais, como evidenciado pelos retrocessos observados no período de 2019 a 2021. A PNMA, que representa uma das mais relevantes conquistas do direito ambiental brasileiro, mostrou-se vulnerável diante da ausência de instituições robustas e de formas efetivas de controle social.

A perspectiva alternativa proposta neste artigo articula elementos da democracia deliberativa habermasiana, da abordagem das capacitações de Sen, da crítica ao paradigma do *rule of law* estrito e da proposta de uma nova racionalidade ambiental. Essa perspectiva sugere que o desenvolvimento sustentável no Brasil exige não apenas mais direito, mas melhor direito — um direito que seja capaz de integrar as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento e de dar voz às comunidades historicamente excluídas dos processos de tomada de decisão.

Os desafios aqui identificados não são exclusivos do Brasil, embora assumam contornos particulares em razão de sua formação histórica e de suas características institucionais. A reflexão sobre a articulação entre direito, desenvolvimento e meio ambiente no contexto brasileiro pode contribuir para o debate mais amplo sobre os caminhos do desenvolvimento sustentável na América Latina e nos países do Sul Global, oferecendo elementos para a construção de alternativas institucionais que sejam, ao mesmo tempo, ecologicamente responsáveis, economicamente viáveis e socialmente justas.

REFERÊNCIAS

BIEHL, Jamile Brunie. **A consideração do outro em Habermas**: uma abordagem sobre a inclusão legal das comunidades nos processos de concessão de licenças ambientais atinente às atividades minerárias para a implementação de um modelo de desenvolvimento econômico pós-extrativista.

2020. 339 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/server/api/core/bitstreams/a7308ea5-710f-475f-b197-f8c51229c294/content>. Acesso em 30 de mar. de 2026;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 31 de mar. 2026;

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 31 mar. 2026;

CARNEIRO, Alessandra Souza; JESUS, Edna Maria de. Para refletir o ensino superior (do Direito) e sua relação com o desenvolvimento regional. **Revista REGEO**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 2, p. 1-27. 2026. Disponível em: <https://revistageo.com.br.sevenpublicacoes.com.br/revgeo/article/view/1527>. Acesso em: 30 mar. 2026;

DAVIS, Kevin; TREBILCOCK, Michael. A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 217-268, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Q4dSCxLK8SkbJNGDhmShQdL/?lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2026;

MONTEIRO, Rhadson Rezende; PINHEIRO, Alane Pereira; BEIJAMIM, Adriana Sacramento; ASSIS, Cristina Ferreira de; SCHIAVETTI, Alexandre. Direito e Política Nacional do Meio Ambiente: os desafios enfrentados na atualidade no Brasil (2019-2021). **Research, Society and Development**, v. 11, n. 7, e20611729766, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i7.29766>. Acesso em: 31 mar. 2026.

NORTH, Douglass C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

SCHAPIRO, Mario Gomes. Repensando a relação entre Estado, direito e desenvolvimento: os limites do paradigma rule of law e a relevância das alternativas institucionais. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 213-252, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Cw8vMvM6FRCzXWRB9HcHZZj/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2026;

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/80156.pdf?srsltid=AfmBOopJgOjllvIRtsrpGJkr6Ui89A0fZcor-NQZdUkdu0kqoJr5uaMZ>. Acesso em: 31 mar. 2026;

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e Desenvolvimento**: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação. 2007. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/89994>. Acesso em: 31 mar. 2026;

TAMANAHA, Brian Z. As lições dos estudos sobre direito e desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 187-216, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/24380>. Acesso em: 30 mar. 2026;

TRUBEK, David; GALANTER, Marc. Acadêmicos auto-alienados: reflexões sobre a crise norte-americana da disciplina Direito e Desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 3, n. 2,

p. 261-304, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35190>. Acesso em: 31 mar. 2026;

WALD, Arnaldo. O Direito ao Desenvolvimento. In: **Revista da FALP – Federação dos Advogados de Língua Portuguesa**, v. 3, ano 3, p. 13-37. São Paulo: IASP, 2024. Disponível em: <https://hesketh.com.br/site/wp-content/uploads/2024/07/falp3-24b-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em 31mar. 2026.